

TC 014.278/2012-0
Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA

Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), José Miranda Almeida (CPF 127.564.584-49), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)

Dados do Acórdão Condenatório (peça 25)
Número/Ano: 1.447/2013

Colegiado: 2ª Câmara

Data da Sessão: 26/3/2013 – Ordinária

Ata: 8/2013

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s) e CNPJ do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF nos autos, peças 7 a 9)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (3)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?	X		
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada? (2)		X	

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Inserir parágrafo na instrução abaixo contendo a medida que não foi adotada (vide campo 13 acima)

(3) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

Desse modo, tendo em vista o transcurso do prazo para recolhimento do débito sem que os responsáveis o tenham feito (v. despacho da Selog na peça 48) e o cumprimento das demais comunicações determinadas no item 9.7 do acórdão condenatório (peças 27 a 32, 37, 40, 41 e 43 a 45), submete-se o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos à Assistência desta Unidade, para adoção das providências de instrução de atestado de trânsito em julgado, e posterior envio à autuação dos respectivos processos de cobrança executiva (Cbex), nos termos do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 16 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5